

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
VEREADOR RODRIGO KABOJA

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1193/2019
Data: 13/05/2019 - Horário: 15:00
Legislativo

*At. Bruno
para análise
13/05/19*

[Assinatura]
Ver. Rodrigo Kabo
Presidente da Câmara Mun

ELTON GERALDO TAVARES, com registro eleitoral como **Sargento Elton**, Vereador em exercício pelo Município de Divinópolis-MG, 24ª Legislatura, mandato de 2017/2020, CPF nº 877.097.326-15, Título de Eleitor nº 0875 9901 0256, zona 102, seção 0134, exercendo o cargo eletivo como Vereador, na Câmara Municipal de Divinópolis, gabinete 15, vem respeitosamente a vossa presença, com fulcro no Art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988: ainda no Art. 71, Art. 72, XI, XII, XXIV, XXXIV e Art. 152, Parágrafo único e alíneas da Resolução 392 de 2008, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e **REQUERER o imediato desarquivamento e prosseguimento no referido Processo 1/2019, processo de denúncia por infração político-administrativa face ao Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, uma vez que o recebimento da denúncia foi admitido por maioria dos vereadores presentes, obedecendo todos os trâmites estabelecidos no Decreto-Lei 201 de 1967, com respaldo na Súmula Vinculante 46, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.**

DOS FATOS

e

*Recb 15/05/19
[Assinatura]*

*↑
Joa. Karolyne*

DOS FUNDAMENTOS

O Requerente ofereceu **denúncia** face ao Exmo. Prefeito Municipal de Divinópolis-MG, Sr. **GALILEU TEIXEIRA MACHADO e outros**, por haver indícios de prática de infração político-administrativa, obedecendo todas as exigências do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro 1967 e Súmula vinculante 46 de 09 de Abril de 2015 (documento de denúncia em apenso), sendo que, a denúncia foi fundamentada nos Artigos 4º, VII, VIII, X e 5º, I, II, III, IV, V, VI e VII do **Decreto-lei 201** de 1967; Artigo 10, VII da Lei **8.429/1992**, bem como nos artigos 23, §1º e 3º; 27 e 45, XI e XII da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis e nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis (Resolução nº 392 de 23 de Dezembro de 2008).

Apesar de estar explicitamente relatado no item da peça de denúncia (DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA) e no Pedido, todo o embasamento legal e até referência ao julgado da Excelsa Corte do STF, que o recebimento deveria obedecer o enunciado do art. 5º, II do Decreto-Lei 201 de 1967 c/c Súmula Vinculante 46, artigos 22, I e 85, Parágrafo único da CF, ou seja, o recebimento da denúncia por infração político-administrativa, deverá ser apreciado e votado por maioria dos presentes (maioria simples), o Exmo. Presidente da Câmara, Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, submeteu o recebimento da denúncia a apreciação e votação de 2/3 dos Vereadores, contrariando o inciso II do art. 5º do Decreto Lei 201 de 1967, lei federal especial, que regula o rito da matéria, a qual exige que o recebimento da denúncia, seja decidido pelo voto da maioria dos presentes (maioria simples), o que não foi feito, conforme se comprova pelo ofício circular CM – 064/2019, expedido pela Procuradoria-Geral, cancelado pela douta Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, Dra. Karoliny de Cássia Faria, datado de 02 de Maio de 2019 e também, conforme ata da 25ª Sessão Ordinária da 93ª Sessão Legislativa da 24ª Legislatura de Reunião Ordinária, a mencionada denúncia foi lida integralmente e submetida a votação, onde a maioria dos vereadores presentes, aprovou o recebimento da denúncia por 10 (dez) votos e o total de 05 (cinco) votos contrários ao recebimento, sendo que na Câmara Municipal de Divinópolis, conta com o total de 17 (dezessete) Vereadores e 16 (dezesseis) Vereadores se fizeram presentes no momento da votação, salientando que, ambos os documentos se encontram inclusos no presente recurso administrativo.

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, orientado por sua douta procuradora, optou por exigir a maioria qualificada por 2/3 dos vereadores, contrariando à Lei Federal especial que regula a matéria, Decreto-Lei 201 de 1967, bem como, a Súmula Vinculante 46 do STF. *In verbis*:

Decreto-Lei 201 de 1967

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: ...

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. **(destaquei)**

Sumula Vinculante 46 de 2015

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Neste Sentido, podemos apreciar no julgado de 21/05/2018, do Insigne Ministro Celso de Melo, que aborda o mesmo tema:

: MIN . CELSO DE MELLO

: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIAS

: MATEUS LOURES PEREIRA E SILVA

: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ,
REGISTRO PÚBLICO E AMBIENTAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

: NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato ora questionado – **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – **teria desrespeitado** o enunciado constante da **Súmula Vinculante no 46/STF**, que possui o seguinte teor:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” (grifei)

Aduz, em síntese, a parte reclamante, para justificar a alegada transgressão ao referido enunciado vinculante, **as seguintes considerações:**

“O Juiz em 1º grau Dr. Carlos Eduardo deferiu a liminar no Mandado de Segurança no 5409015.03.2017.8.09.0006, embasando seu voto na seguinte justificativa (...):

‘De início, verifico que a Câmara de Vereadores do Município de Campo Limpo de Goiás, por ocasião da valoração da admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade que foi apresentada em face do prefeito impetrante, decidiu por voto de 05 (cinco) legisladores municipais, no caso, maioria simples daquele colegiado, pela instauração do processo, baseando-se, para tanto, no texto do artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/67. Vejamos:(destaque e grifo nosso)

.....
Ocorre, contudo, que a previsão contida no artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/67, a partir da superveniência da Constituição Federal em 1988, passou a se revestir de inconstitucionalidade material por divergir a previsão mais moderna contida no art. 86 da Magna Carta, que, nos casos de denúncia por crime de responsabilidade apresentada contra o Presidente da República, **estabeleceu a necessidade de quórum**

qualificado da Câmara dos Deputados para admissibilidade da acusação, no caso, voto de 2/3 (dois terços) daquele plenário.

.....
Assim, em se considerando que, no caso particular dos autos, a Câmara de Vereadores de Campo Limpo de Goiás, sendo constituída por 09 (nove) vereadores eleitos, recebeu a denúncia por crime de responsabilidade apresentada em face do impetrante por voto favorável de apenas 05 (cinco) legisladores, no caso, maioria simples, incorreu possivelmente na prática de ato abusivo que enseja violação das previsões contidas no artigo 86 da CF, art. 39 da Constituição Estadual e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo de Goiás, revelando-se, por isso, a plausibilidade do direito evocado pelo autor. (...)’(grifei)

Tal entendimento, (...) ‘data venia’, viola o enunciado da Súmula Vinculante 46, que estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e, especialmente, o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

A verificação de ocorrência de responsabilidade de Prefeito e imposição de sanção é matéria afeta à legislação federal, especificamente o Decreto-Lei nº 201/67, não competindo às Câmaras Municipais e ao Juiz em 1º Grau fazê-lo de modo diverso, eis que a competência para regulamentação de tal assunto pertence à União. (grifei)

.....
Como podemos ver, o Juiz em primeiro grau, como no segundo grau, basearam a Liminar nos dispositivos da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo de Goiás, norma diferente da federal aplicável à espécie, no caso o Decreto-Lei no 201/67, violando a Súmula Vinculante 46 desta Suprema Corte da República.” (grifei)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, **entendo**, em juízo de estrita delibação, **que não se acham presentes** os requisitos autorizadores da concessão do provimento cautelar deduzido pela parte ora reclamante.

Como se sabe, o deferimento da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou de difícil reparação** (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Vale ressaltar, finalmente, que o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI,

defrontando-se com situação jurídica idêntica à dos presentes autos, **indeferiu** a medida cautelar requerida **na** Rcl 21.723/SC, **cabendo destacar**, por relevante, o **seguinte fragmento** de sua doughta decisão:

“1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança, a qual suspendera os efeitos do arquivamento, pela Câmara Municipal de Joinville, de denúncia contra Prefeito Municipal, uma vez não atingido o necessário ‘quorum’ mínimo de 2/3 previsto na Lei Orgânica Municipal. Sustenta o agravante, em síntese, que houve desrespeito ao teor da Súmula Vinculante 46, pois ‘o magistrado reclamado afastou a aplicação da legislação federal recepcionada editada pela União (Decreto--Lei 201/67) ao caso dos autos, chancelando implicitamente o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Joinville e aplicando equivocadamente o princípio da simetria (art. 18 e 25 da CRFB/1988), que exige o voto de 2/3 (dois terços) de vereadores para admissibilidade do processo de infrações político--administrativo’ (fl. 11). Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para o seu deferimento.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, ‘I’, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

.....
No caso, conforme trecho abaixo transcrito, a **decisão reclamada teve como fundamento o princípio da simetria**, e não a norma de lei orgânica municipal que trata do ‘quorum’ exigido para o recebimento de denúncia contra prefeito:

.....
Como se vê, não há a **indispensável correlação entre o decidido no ato questionado e o teor da Súmula Vinculante 46** (‘A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União’), razão pela qual a presente reclamação não é cabível.” (grifei)

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. Ouça-se a doughta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Percebe-se com hialina nitidez, que o mencionado Ofício Circular CM – 064/2019, expedido pela Procuradoria-Geral, chancelado pela Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, Dra. Karoliny de Cássia Faria, o qual orientou o rito de procedimento de recebimento de denúncia, **contraria** o Decreto-Lei 201 de 1967 e **o enunciado da Súmula Vinculante 46 do STF**, pois:

1) no item 4 do mencionado ofício, impõe o quorum de 2/3 (dois terços) dos vereadores, para recebimento da denúncia, contrariando o inciso II, do Art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, resguardado pela Súmula Vinculante 46;

2) no item 5 do supracitado ofício, menciona a Súmula Vinculante 46, à exigência de quorum qualificado;

4) ainda no item 04 do ofício, menciona julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o tema do quorum qualificado, sem mencionar o teor, a data e o autor da decisão, ainda, sem qualquer menção de lei, ou de decisões da Suprema Corte, já que trata-se de matéria constitucional.

Quanto ao embasamento do item 4 e 5 do ofício em questão, podemos vislumbrar a nitidez com que ofício circular agride ao inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, com aplicabilidade resguardada pela Súmula Vinculante 46, conforme veremos pelas Doutas Decisões da Suprema Corte.

A Súmula Vinculante 46, surgiu para dirimir dúvidas, quanto a aplicabilidade ao rito nos processos de crime de responsabilidade, senão vejamos:

O crime de responsabilidade pode ser próprio ou impróprio. O crime de responsabilidade próprio é uma infração penal comum cometida por determinados agentes, julgada pelo Poder Judiciário, ao passo que o impróprio revela uma infração político-administrativa, em que a apreciação e a punição, ambas de ordem política (*infração político-administrativa*), são atribuídas ao Poder Legislativo. Trata-se de expressão com múltiplas acepções. Não se confundem, por exemplo, os crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto-Lei n.º 201 de 1967 com aqueles do art. 85 da Constituição Federal. Este artigo constitucional trata de crimes de responsabilidade do presidente da República e enumera as condutas assim consideradas. Como se percebe, os crimes de responsabilidade previstos na Constituição Federal não constituem infrações penais, mas sim infrações políticas. Não são, portanto, crimes em sentido estrito. Por isso, o julgamento de tais “crimes” é igualmente político, realizado pelo Senado Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores. O crime de responsabilidade de que trata esta súmula é o impróprio, ou seja, aquele que versa sobre punições de ordem política.

A edição desta súmula vinculante decorreu, na verdade, da conversão da súmula 722, editada em 2003, que já pacificara a questão a respeito da competência privativa da União sobre a lei, disciplinando os crimes de responsabilidade impróprios (infrações político-administrativa). A conversão ocorreu porque, a despeito da súmula então vigente, **estados e municípios insistiam em aprovar leis locais e procedimentos tratando do tema**, o que culminava na provocação do Supremo Tribunal Federal, que reiterava sua jurisprudência. Decidiu-se, então, pela Súmula Vinculante **para obstar definitivamente a usurpação de competência**.

O STF, no entanto, ainda que reconhecesse expressamente a relevância de doutrinas contrárias, considerou-as superadas, atribuindo portanto à União a competência privativa para legislar sobre crimes de responsabilidade, competência essa fundamentada nos arts. 22, I e 85, parágrafo único, da Constituição Federal. O Estado e o Município, portanto, considerada a

jurisprudência predominante da Suprema Corte, não dispõem de competência para estabelecer normas definidoras para disciplinar o respectivo procedimento ritual.

SÚMULA VINCULANTE 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Data de Aprovação Sessão Plenária de 09/04/2015

Fonte de Public.: DJe no 72 de 17/04/2015, p. 2. - DOU de 17/04/2015, p. 1.

Referência Legislativa Constituição Federal de 1988, art. 22, I; e art. 85, parágrafo único.

O Emérito Ministro Sr. Edson Fachin, em sua decisão, deixa clara aplicabilidade do inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei 201 de 1967, conforme se confirma por noticiário do STF:

“Ministro nega suspensão de processo de impeachment de prefeito de município paulista

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido de liminar por meio do qual o prefeito de Águas de São Pedro (SP), Paulo Sergio Barboza de Lima, buscava suspender ato da Câmara de Vereadores que recebeu denúncia contra ele pela suposta prática de infração político-administrativa e determinou a instalação de comissão processante. A decisão do ministro foi tomada na Reclamação (RCL) 30037.

Denúncia apresentada pela Associação de Moradores e Amigos de Águas de São Pedro visa apurar infrações político-administrativas que teriam sido praticadas pelo prefeito no desempenho de suas funções, decorrentes de possíveis irregularidades na aquisição de cestas básicas pelo município. De acordo os autos, **a Câmara de Vereadores aprovou, por quatro votos, o recebimento da denúncia.** Contra essa decisão, o prefeito impetrou mandado de segurança perante o juízo de primeira instância, alegando falta de quórum para recebimento da acusação. Para o autor, sendo a Câmara composta de nove parlamentares, o quórum só poderia ser obtido pela manifestação favorável de cinco vereadores.

O magistrado de **primeiro grau negou o pleito, sob o argumento que não teria havido afronta ao que dispõe o Decreto-Lei 201/67 – que trata dos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores – e a Súmula Vinculante (SV) 46 do STF.** O verbete diz que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Na reclamação apresentada ao Supremo, o prefeito afirma que a abertura da votação, o estabelecimento do quórum para recebimento da denúncia, a declaração de suspeição de vereadores impedidos e o ato que determinou a abertura da comissão processante, entre outros, seriam todos atos baseados em dispositivos do Regimento Interno da Casa Legislativa, que não seria competente para regulamentar o tema. Tal fato, segundo ele, caracterizaria contrariedade ao disposto na SV 46.

Rito

Em sua decisão, o ministro explicou que a súmula vinculante em questão diz que entes federativos distintos da União – municípios, estados e próprio Distrito Federal – são incompetentes para editar atos normativos que definam os crimes de responsabilidade ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento. Contudo, salientou que o ato reclamado, que consistiu em colocar em votação e determinar a instalação de comissão processante para analisar a denúncia contra o prefeito, não foi disciplinado pelo rito próprio do Decreto-Lei 201/67.

Sobre o tema, o ministro lembrou que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378 – referente a julgamento de crime de responsabilidade de presidente da República –, o STF entendeu ser possível “a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment”. Assim, segundo entendeu o relator, em tese é cabível a aplicação subsidiária do regimento interno da Câmara de Vereadores para disciplinar aspectos relativos ao processamento das ações de responsabilidade. “Não se extrai das razões apresentadas, ao menos nesta fase processual em que sequer foram recebidas informações da autoridade reclamada [presidente da Câmara de Vereadores], fundamento relevante para a concessão da medida liminar”, concluiu.” **(destaquei)**

Em seguida, a decisão na íntegra do renomado Ministro Edson Fachin:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 30.037 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S)	: PAULO SERGIO BARBOZA DE LIMA
ADV.(A/S)	: FLAVIANO RODRIGO ARAUJO
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Paulo Sérgio Barboza de Lima, prefeito municipal do município de Água de

São Pedro/SP, em face de decisão proferida por Manoel Azevedo Noronha Filho, Presidente da Câmara de Vereadores do mesmo município.

Narra o reclamante que, em razão de representação feita por Associação de Moradores de Águas de São Pedro, foi instaurada comissão processante para apurar infrações político-administrativas do reclamante no desempenho de suas funções de prefeito. Em sessão posteriormente designada, foi aprovado o recebimento da denúncia pela comissão, por 4 votos favoráveis, 1 desfavorável, 2 impedidos e 1 ausente.

Em face dessa decisão o reclamante impetrou mandado de segurança, tendo obtido provimento liminar no sentido de se suspender o ato impugnado até o julgamento de mérito do mandado de segurança. A decisão foi posteriormente cassada pelo próprio magistrado e o processo, segundo alega o reclamante, pende de remessa à superior instância.

No mandado de segurança, insurgia-se o reclamante contra o quórum para o recebimento da denúncia, o qual, segundo dispõe o regimento interno, seria de maioria absoluta. Informa que, sendo composta de 9 vereadores, o quórum só poderia ser obtido pela manifestação favorável de 5 vereadores. Ao negar a segurança, o juiz de primeiro grau limitou-se a aduzir que apenas o quórum de maioria simples poderia ser exigido, conforme previsão contida no Decreto-Lei 201/67 e na Súmula Vinculante 46.

Alegando ofensa à mesma Súmula, o reclamante aduz que “a abertura de votação, o estabelecimento de quórum para recebimento da denúncia, declaração de suspeição dos vereadores impedidos (...), o ato do presidente que determinou a abertura da comissão processante (...), a ata de instalação da comissão processante (...), a notificação do prefeito (...), e o parecer dirigido ao presente da comissão processante (...), estão todos calcados e fazem referência aos dispositivos do Regimento Interno” (eDOC 1, p. 14).

Assim, no entender do reclamante, “não compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir o que sejam e quais sejam as infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato” (eDOC 1, p. 14).

Com essas alegações requer, liminarmente, o trancamento dos trabalhos da comissão processante e, no mérito, a cassação do ato reclamado, consistente no fato de colocar em votação e determinar a instalação de comissão processante para se apurar infrações político administrativos do reclamante.

É, em síntese, o relatório. Decido.

De início consigno que a Reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial à instrumento com expresse assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao

Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, I, e 103-A, §3º, da Constituição da República.

No que se refere à primeira hipótese, mais especificamente quanto ao cabimento da Reclamação para garantir a observância das súmulas vinculantes, deve-se ter atento olhar para regramento delineado pela Lei nº 11.417/2006.

É preciso, portanto, ter em mira que possui a reclamação um objeto específico ou delimitado (decisão judicial ou ato administrativo).

Feito esse esclarecimento, tem-se que o enunciado vinculante cuja violação se invoca estabelece que:

“Súmula Vinculante nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Ou seja, a Súmula Vinculante nº 46 refere-se à inexistência de competência nomotética de entes federativos distintos da União (Municípios, Estados ou o próprio Distrito Federal) para editar atos normativos que definam os crimes de responsabilidade (sob qualquer rubrica que seja, como, por exemplo, “infração político-administrativa”) ou mesmo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento.

Da análise da petição inicial e dos documentos a ela acostados, não se depreende razão pela qual seja possível a concessão do provimento cautelar.

Com efeito, o ato reclamado, consistente, segundo alega o próprio reclamante, em colocar em votação e determinar a instalação de comissão processante de denúncia contra si instaurada, não foram disciplinados pelo rito próprio do Decreto-Lei 201/67. Em caso semelhante, quando do julgamento do crime de responsabilidade o Presidente da República, esta Corte entendeu ser possível “a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment” (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachí, Rel. para o Acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 07.03.2016). Assim, cabível, em tese, a aplicação subsidiária do regimento interno para disciplinar aspectos relativos ao processamento das ações de responsabilidade.

Dessa forma, não se extrai das razões apresentadas, ao menos nesta fase processual em que sequer foram recebidas as informações da autoridade reclamada, fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Por esse motivo, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações necessárias da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, do Código de Processo Civil). Ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 991 do Código de Processo Civil).

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de abril de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Também, há de salientar as inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, pertinente a questão de aplicabilidade *in totum* do Decreto-Lei 201 de 1967 nos casos de infração político-administrativa de prefeitos e vereadores, sendo unanimidade entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. A seguir a referência de vários julgados:

Rcl 29796 / PA - PARÁ
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 28/02/2018
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-041 DIVULG 02/03/2018 PUBLIC 05/03/2018
Partes
RECLTE. (S) : CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA
ADV. (A/S) : CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
RECLDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF. (A/S) : NÃO INDICADO

Rcl 31850 MC / PB - PARAÍBA
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 19/09/2018
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-201 DIVULG 21/09/2018 PUBLIC 24/09/2018
Partes
RECLTE. (S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV. (A/S) : ALEXANDRE SOARES DE MELO
RECLDO. (A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO
IMPEACHMENT DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF. (A/S) : NÃO INDICADO

Rcl 22034 MC / SP - SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 16/11/2015
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015
Partes
RECLTE. (S) : PAULO ROBERTO BLASCHE
ADV. (A/S) : ANTONIO TITO COSTA E OUTRO(A/S)
RECLDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LEME
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE LEME
PROC. (A/S) (ES) : JORGE LUIZ STEFANO
ADV. (A/S) : LEONARDO HUEB FESTA
ADV. (A/S) : ADRIANO TEODOR

Rcl 32175 / CE - CEARÁ

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 05/12/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-263 DIVULG 06/12/2018 PUBLIC 07/12/2018

Partes

RECLTE. (S) : FLANKY JOSE AMARAL CHAVES
ADV. (A/S) : TIBERIO DE MELO CAVALCANTE
RECLDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF. (A/S) : BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
ADV. (A/S) : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR

Rcl 24727 / PA - PARÁ

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 02/05/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-087 DIVULG 04/05/2018 PUBLIC 07/05/2018

Partes

RECLTE. (S) : OSVALDO ROMANHOLI
ADV. (A/S) : JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
RECLDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : EDEMAR ONETTA
INTDO. (A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Fica de nitidez cristalina, que há de se cumprir a Lei federal, consubstanciada na rígida aplicação do Decreto-Lei nº 201 de 1967 e Súmula Vinculante 46 do STF, deixando claro a violação da norma por parte da Douta Procuradora-Geral do Legislativo Municipal de Divinópolis, Dra. Karoliny de Cássia Faria e o Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Divinópolis, Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, em ato administrativo que contrariou a súmula aplicável, aplicada indevidamente na ação de denúncia por infração político-administrativa face ao Exmo. Prefeito de Divinópolis – MG. Os autores do ato administrativo, agiram totalmente contrários aos mandamentos legais (aplicação do rito pelo Decreto-Lei 201 de 1967, resguardado pela Súmula Vinculante 46), mesmo com as embasadas alertas na peça de denúncia por infração político-administrativa, referente ao rito a ser seguido no recebimento da denúncia. Podemos ver claramente,

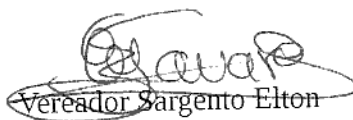
fato análogo ocorrido na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que submeteu o recebimento da denúncia ao quorum da maioria simples, ou seja a maioria dos presente.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, como ficou devidamente consignado, os atos administrativos do Exmo. Presidente da Casa Legislativa e a Dra. Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, não encontram guarida no ordenamento jurídico em vigor, sobretudo a Lei Maior, revestindo-se, portanto, de ilegalidade. Diante desse fato é configurado, pois, a ilegalidade cometida, sem amparo jurídico e fático. Requer o impetrante se digne Vossa Excelência a rever a decisão e deferir o presente recurso, por ser de direito e de justiça, determinando a suspensão de ambas medidas, fazendo valer o quorum da maioria dos Vereadores presentes para recebimento da denúncia por infração político-administrativa face ao Exmo. Prefeito de Divinópolis – MG, Sr. Galileu Teixeira Machado; o arquivamento definitivo do Ofício Circular CM – 064 – da Procuradora-Geral, Dra. Karoliny de Cássia Faria e o imediato desarquivamento e prosseguimento do referido Processo 1/2019, processo de denúncia por infração político-administrativa face ao Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, uma vez que o recebimento da denúncia foi admitida por maioria dos vereadores presentes, obedecendo todos os trâmites estabelecidos no Decreto-Lei 201 de 1967, com respaldo na Súmula Vinculante 46.

T. em que
Pede deferimento

Divinópolis 13 de Maio de 2019


Vereador Sargento Elton
Líder do Patriota